ACÓRDÃO - AC02 - 447/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1073/2020
PROTOCOLO	: 2016359
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
INTERESSADO	: AGE PAVIMENTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI
VALOR	: R$ 337.720,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, INCLUINDO CESSÃO DE MÃO DE OBRA E INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO ESPECÍFICO DE ESTUDO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

1. Verificada a falha no planejamento da licitação na fase interna do procedimento licitatório, decorrente da ausência de elaboração de documento específico de estudo preliminar, que não viciou o certame, tampouco prejudicou o interesse público, segundo os critérios da Lei 8.666/1993 e 10.520/2002, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, que cumpriu com o seu objetivo e as demais normas legais, bem como da ata de registro de preços dele decorrente, sendo expedida a recomendação ao atual gestor para que adote as providências necessárias quanto à superação das falhas declinadas.

2. É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo à ata de registro de preços que realizado de acordo com as normas previstas nas Leis Federais n. 8.666/93, 4.320/64, e 10.520/02, cujos documentos estão em conformidade com as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do **procedimento licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 41/2019** e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 29/2019**, efetuado pelo **Município de Rio Negro** e a empresa **Age**

Pavimentação e Empreendimentos Eireli, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **formalização** do **1º Termo Aditivo** à Ata de Registro de Preços nº 29/2019, celebrado pelo **Município de Rio Negro** e a empresa **Age Pavimentação e Empreendimentos Eireli**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao gestor responsável, para que observe com maior rigor as determinações da legislação em relação ao planejamento do procedimento licitatório, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame do procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 41/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços n° 29/2019 e do 1º termo aditivo, realizado pela **Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS**, tendo por objetivo a contratação de serviços de locação de escavadeira hidráulica, incluindo cessão de mão de obra e insumos necessários à execução do contrato, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos de Rio Negro/MS, com o valor estimado de R$ 337.720,00 (trezentos e trinta e sete mil setecentos e vinte reais).

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Análise **ANA - DFLCP – 3169/2021** (peça 33), concluiu pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 41/2019, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n° 29/2019 e pela **regularidade** do 1° Termo Aditivo.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC-6639/2021** (peça 34), opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n° 29/2019, e pela **regularidade** do 1° Termo Aditivo à Ata.

Considerando a necessidade de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionalmente assegurados, o interessado foi intimado a prestar esclarecimento sobre as irregularidades apontadas por meio do Despacho **DSP-G.WNB – 26064/2021**, cuja resposta foi apresentada dentro do prazo legal (peça 40).

Em reanálise, a área técnica, por meio da Análise ANA – DFLCP – 10600/2021 (peça 42), ratificou sua opinião anteriormente exarada e o Ministério Público de Contas também confirmou sua manifestação anterior, tendo sugerido por fim a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º termo aditivo.

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 41/2019,** está instruído com a justificativa de contratação, pesquisa de mercado, termo de referência, designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado à peça digital nº 07, discrimina as especificidades do procedimento, quais sejam:

> "Tipo: Menor Preço global;
>
> Execução: Parcelada;
>
> Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de locação hora/trabalho de escavadeira hidráulica, incluindo operador, alimentação, hospedagem, combustível, manutenção da máquina, eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhista, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como outras quaisquer que incidam sobre a contratação, por conta da contratada,
>
> Dotação Orçamentária: R$ 337.720,00."

No que se refere **à Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair da **peça digital nº 15** dos autos que a empresa vencedora é a Age Comercial Ltda. EPP., com o valor de **R$ 337.500,00** (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Conforme já relatado, o Corpo Especializado levantou falhas nos procedimentos que geraram a contratação, tendo o jurisdicionado, após devida intimação, se manifestado.

Passo, portanto, a considerar os pontos controvertidos:

1) Planejamento Incompleto do Procedimento Licitatório (ETP):

Observa-se que o gestor encaminhou a justificativa de contratação, a pesquisa de mercado, autorização para a realização da licitação e o parecer jurídico sobre o edital e minuta do contrato, mas não encaminhou o Estudo Técnico Preliminar, que indica o planejamento e organização do procedimento licitatório, uma vez que a Análise Técnica levantou:

a) Ausência de memória de cálculo que justificasse as horas de locação e quilometragem de transporte da máquina;

b) Ausência de informações sobre eventuais contratações em exercícios anteriores;

c) Ausência de estudo que comprove vantajosidade em locar o maquinário, e não adquiri-lo;

d) Ausência de estudo que comprove vantajosidade em locar por hora e não mensalmente a máquina.

O objetivo do ETP é exatamente assegurar a viabilidade técnica da contratação e embasar o termo de referência que será elaborado se a contratação for considerada viável após esse planejamento preliminar.

Trata-se de exigência legal prevista no art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93, aplicável à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

A jurisprudência é pacífica quanto à obrigatoriedade da elaboração do estudo técnico preliminar. Veja-se:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL BIODIESEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ESTUDO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA – INCONSISTÊNCIA DE FORMA DE APRESENTAÇÃO – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE. I – Observada a ausência do documento de estudo preliminar e do termo de referência, na fase interna do procedimento licitatório, e justificado que tais documentos estão contidos nas peças do Edital, que evidencia inconsistência de "forma" de apresentação dos autos, sem documentos específicos que caracterizam o objeto e instrumentalizam o certame; bem como, verificada a elaboração pro forma do parecer jurídico, que demonstra a falta de efetiva análise do edital e da minuta da ata; falhas estas que não viciaram o certame, tampouco prejudicaram o interesse público, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, que desenvolvido em conformidade com as demais normas legais, e emitida a recomendação ao atual gestor para que adote as providências necessárias a fim de que tais falhas não se repitam.
>
> (Acórdão AC02 – 119/2021, 11 de março de 2021, Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa, 11/03/2021, TC/10125/2018) (grifo nosso)

Na justificativa apresentada às fls. 276-283 dos autos, Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal de Rio Negro, fundamentou a demanda com argumento de que:

> A previsão de quantidades a serem licitadas, sobretudo no caso em tela, onde não há registros desse tipo de locação ou da realização desses serviços, levou em consideração o que se pretendia realizar — construção de estada vicinal e retirada de cascalho para uso nos reparos das estradas — e, em se tratando de sistema de registro de preços, habitualmente o edital é lançado com valores superiores à média de uso conhecida da Administração Pública, já que o sistema de registro de preços demostra apenas um possibilidade de contratação pelo preço mais vantajoso para o Município, ou seja, a Administração não se obriga a adquirir ou contrata a quantidade estimada no edital, o que seria diferente se houvesse sido realizado outro procedimento licitatório, como a carta convite ou o pregão.

Assim, observa-se que a ausência do documento de estudo preliminar, do temo de referência, na fase interna do procedimento licitatório, não viciou o certame, tampouco prejudicou o interesse publico.

No que se refere à **Ata de Registro de Preços nº 041/2019**, constante à peça digital nº 14, foi assinada em 28/11/2019 para vigorar por 12 (doze) meses, a contar da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial, ocorrida em 06/12/2019 (peça 18), cumprindo os requisitos determinantes nos art. 15 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, permanece a inconsistência pela forma de apresentação nos autos do processo, pois não foram elaborados documentos específicos que caracterizam o objeto e instrumentalizam o certame, segundo os critérios da Lei 8.666/1993 e 10.520/2002, cabendo ao feito a regularidade com ressalva por tais impropriedades e recomendação ao atual gestor para que oriente sua equipe na superação das falhas declinadas.

A respeito das respectivas **publicações** na imprensa oficial, observa-se das **peças 10, 16 e 18** que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao 1º Termo Aditivo

O Primeiro Termo Aditivo (peça 32), assinado em 24/08/2020, teve como objeto a alteração da razão social da empresa **Age Comercial Ltda Epp** para **Age Pavimentação e Empreendimentos Eireli,** de acordo com o preâmbulo da Ata de Registro de Preço n° 029/2019 de acordo com a solicitação e demais documentos comprobatórios apresentados pela empresa.

Justifica-se tal alteração uma vez que a correta identificação das partes é exigência legal prevista no art. 61, da Lei n° 8.666/93, assim a única razão apresentada para o 1° Termo Aditivo é a alteração na razão social (mudança de nome), não havendo outros pedidos.

Verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

No que se refere à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido da Resolução nº 88/2018, qual seja 25 (vinte e cinco) dias úteis após a publicação do extrato do ato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 41/2019** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 29/2019**, efetuado pelo **Município de Rio Negro** (CNPJ nº 03.501.558/0001-49), e a empresa **Age Pavimentação e Empreendimentos Eireli** (CNPJ n° 04.043.772/0001-61), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** à Ata de Registro de Preços nº 29/2019, celebrado pelo **Município de Rio Negro** (CNPJ n° 03.501.558/0001-49), e a empresa **Age Pavimentação e Empreendimentos Eireli** (CNPJ n° 04.043.772/0001-61), nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável, para que observe com maior rigor as determinações da legislação em relação ao planejamento do procedimento licitatório, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo à ata de registro de preços, e pela recomendação ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator